PROJETO DE LEI Nº 076/2014

DATA: 26 de junho de 2014.

Estabelece normas para a denominação e alteração de nome de próprios e logradouros e dá outras providências.

**MARILDA SAVI – PSD, LUIS FABIO MARCHIORO - PDT, HILTON POLESELLO - PTB, BRUNO STELLATO – PDT, FÁBIO GAVASSO – PPS, CLAUDIO OLIVEIRA – PR E JANE DELALIBERA – PR**, vereadores com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Capítulo I**

**Disposições gerais**

**Art. 1º** Todos os próprios e logradouros públicos existentes no município de Sorriso terão denominação própria, atribuída por lei.

§ 1º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

§ 2º Fica vedado atribuir o mesmo nome a mais de um próprio da mesma finalidade ou mais de um logradouro.

§ 3º Fica vedado atribuir nome a próprios e logradouros públicos, cujas obras não estejam totalmente concluídas.

§ 4º O Poder Executivo Municipal fica responsável, através do órgão competente, a indicar o tipo de material a ser utilizado na confecção e também em definir locais das instalações das placas e logradourosou pinturas indicativas, podendo estas ser instaladas e executadas em:

I - postes de esquina;

II - postes de energia;

III - postes toponímicos;

IV - semáforos;

V - muros de imóveis.

**Capítulo II**

**Da denominação**

**Art. 2º** É vedado atribuir a próprios e logradouros públicos nome ofensivo, discriminatório ou que possa ser motivo de chacota.

**Art. 3º** Quando a denominação recair sobre fatos, acontecimentos históricos ou

datas significativas, estas designações somente serão atribuídas após o lapso de 05 (cinco) anos da sua ocorrência.

**Art. 4º** Quando a denominação recair sobre o nome de pessoas o lapso será de 06 (seis) meses da data do óbito, devidamente comprovado com a juntada da certidão.

**Art. 5º** Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios e logradouros públicos, personalidades que tenham prestado importantes serviços à humanidade, à pátria, à sociedade ou à comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha e não apresentem restrições de conduta.

§ 1º Somente em casos excepcionais, devidamente justificados e amplamente aceitos como tal, é que poderá ser atribuído o nome de pessoa estrangeira, que tenha contribuído com o progresso da humanidade.

§ 2º Os próprios escolares e os destinados à área da saúde, do esporte, da cultura, terão como denominação o nome de um profissional das respectivas áreas.

I - A denominação dos estabelecimentos oficiais deverá levar em consideração além dos requisitos arrolados nesta Lei:

a) homenagear, preferencialmente, profissional, cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa o próprio a ser denominado;

b) homenagear personalidade que, não tendo profissional da área, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular as novas gerações para as atividades fins do próprio.

§ 3º O Poder Executivo determinará ao órgão competente a colocação das placas com os respectivos nomes de identificação nos logradouros públicos, no prazo de até 06 (seis) meses a contar da publicação da respectiva Lei.

**Capítulo III**

**Da alteração**

**Art. 6º** Toda proposta de alteração de nome de ruas e avenidas públicas só poderá ser apresentada se o nome originário não tiver significância maior, depois de obtida a concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores daquele logradouro, mediante plebiscito.

§1º A nova denominação observará o disposto nos artigos 2º e 3º desta lei.

§2° Terão direito a opinar no plebiscito as pessoas que tiveram título de eleitor do município de Sorriso-MT.

§3º – Poderá votar somente uma pessoa por imóvel dos moradores da referida rua em que se está alterando o nome.

§4º - Serão coletados os dados e assinatura do morador da rua em que se está pretendo alterar o nome, conforme modelo de planilha apresentada no Anexo I desta Lei.

**Art. 7º** Quando for protocolada propositura para alteração de nome de rua ou avenida, a Presidência da Câmara Municipal nomeará Comissão Especial para realizar o plebiscito.

*Parágrafo único* – O vereador autor do projeto de lei não poderá fazer parte da Comissão Especial de Plebiscito.

**Art. 8º** A consulta popular será realizada obedecendo-se os seguintes critérios:

I – Deverá ser dada ampla divulgação através dos meios de comunicação.

II **–** A população deverá opinar em cédula impressa, conforme modelo apresentado no Anexo II a esta Lei, onde constará:

1. Cabeçalho com os dizeres: ‘Câmara Municipal de Sorriso-MT’.
2. Número do Projeto de Lei.
3. Nome atual e o nome que está sendo proposto.
4. Espaço o qual constará o voto do eleitor: sim; não; abstenção.

**Capítulo IV**

**Do processo legislativo**

**Art. 9º** São documentos exigidos no momento da apresentação do Projeto de Lei de denominação ou alteração:

I - currículo ou biografia da pessoa homenageada, ou a descrição dos fatos, acontecimentos históricos ou datas significativas, justificando-se sua importância para o município;

II - certidão de óbito da pessoa homenageada;

III- ofício do órgão competente confirmando a localização exata do próprio ou logradouro público, a inexistência de denominação e a efetiva conclusão da obra;

IV **-** concordância de 2/3 (dois terços) dos moradores do logradouro, no caso de realização de plebiscito para alteração de denominação anterior.

**Capítulo V**

**Das Disposições Finais**

**Art. 10** O loteador, no ato da apresentação do projeto de loteamento ou condomínio fechado, poderá sugerir, a seu critério, a denominação de até 50% (cinquenta por cento) das ruas e avenidas, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

*Parágrafo único.* As ruas e avenidas restantes serão denominadas por proposição dos Vereadores.

**Art. 11** De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis, que será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de junho de 2014.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Marilda Savi**  **Vereadora PSD** | **Hilton Polesello**  **Vereador PTB** | **Bruno Stellato**  **Vereador PDT** |
| **Luis Fabio Marchioro**  **Vereador PDT** | **Claudio Oliveira**  **Vereador PR** | **Fabio Gavasso**  **Vereador PPS** |
|  | **Jane Delalibera**  **Vereadora PR** |  |

**ANEXO I**

|  |
| --- |
| **CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO - MT**  *CÉDULA VOTAÇÃO PLEBISICTO*  *Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*  Nome atual: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  Nome proposto: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_  **VOTO**  ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO ( ) ABSTENÇÃO |

**RELAÇÃO DE VOTANTES NO PLEBISCITO PARA ALTERAÇÃO DE NOME DA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ PARA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_– BAIRRO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.**

PLEBISICITO QUE VISA ATENDER A LEI Nº \_\_\_/2014, COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_\_, CUJA EMENTA:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

OBSERVAÇÃO: Pode votar um morador por residência.

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Nº Residência** | **Nome da pessoa** | **Nº Título Eleitor** | **Zona** | **Seção** | **Data da Votação** | **Assinatura** |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |

**JUSTIFICATIVAS**

A presente propositura visa regulamentar as inciativas para denominação de próprios e logradouros públicos. A Lei Orgânica – LOM estabelece alguns dispositivos, mas que são insuficientes para normatizar estas inciativas. Vejamos o que a LOM reza:

***“Seção II***  
***DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA***

***Art. 12****- Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município especialmente sobre:*

***XIII****- denominação de ruas e logradouros públicos, bem como sua alteração;*

***ATO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS***

***Art. 8****o - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a seus próprios como: praças, jardins, parques, ruas e assemelhados*.”

O Regimento Interno da Câmara Municipal trata da seguinte forma sobre o assunto:

“*Art. 190 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias;*

*I - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;*

*II - denominação de próprios, vias logradouros públicos;*

*III - concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;*

*IV - concessão de títulos honoríficos e honorários;*

*V - alienação de bens imóveis;*

*VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Município deve, anualmente prestar;*

*VII - alteração territorial do Município;*

*VIII - criação, organização e supressão de distritos;*

*IX - representação contra Prefeito e Vereadores, para apuração de crime de responsabilidade;*

*X - alteração do nome do Município;*

*XI - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;*

*Art. 293 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.”*

A Resolução nº 007/91, de 10 de dezembro de 1991, determina a realização de plebiscito, em caso de alteração de nome de próprios ou logradouros públicos. Entendemos a necessidade em estabelecer normativa mais clara, bem como adequar, alterar e atualizar a legislação pertinente a denominação de próprios e logradouros públicos. Há discussões paralelas e contravertidas, muitas vezes, ao proceder denominação de bens públicos. Desta forma, as autoridades, dentro de sua competência, poderão adotar procedimentos padrão para denominar próprios e logradouros públicos, sem constranger-se e nem constranger cidadãos que desejam que entes queridos sejam agraciados.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de junho de 2014.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Marilda Savi**  **Vereadora PSD** | **Hilton Polesello**  **Vereador PTB** | **Bruno Stellato**  **Vereador PDT** |
| **Luis Fabio Marchioro**  **Vereador PDT** | **Claudio Oliveira**  **Vereador PR** | **Fabio Gavasso**  **Vereador PPS** |
|  | **Jane Delalibera**  **Vereadora PR** |  |